TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA ADMINISTRATIVA — SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico nº 16/2026
Processo nº 44537-9/26

Objeto: Fornecimento contínuo de Leite UHT Integral

LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **46.605.653/0001-03**, com sede na Rua João Américo de Oliveira, nº 903, Apto 104, Andar 01, Cond. Towers on the Green, Bloco TO, Hugo Lange, Curitiba/PR, CEP 80.040-352, neste ato representada por seu administrador, Sr. **Gustavo Henrique de Jesus Luize**, portador do RG nº **9.563.741-8** e inscrito no CPF/MF sob o nº **085.995.509-50**, e-mail gustavo@luize.com.br, telefone (41) 9 9937-9713. **vem**, com fulcro no *art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021* c/c o item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de desclassificação proferida na fase de habilitação, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

1. Dos Fatos

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 16/2026, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 44537-9/26), cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral — item único: leite de vaca integral, teor mínimo de 3% de gordura, UHT/UAT, embalagem cartonada asséptica longa vida tipo Tetra Pak ou equivalente, 1 litro —, com quantitativo máximo estimado de **12.960 litros** para **12 (doze) meses** e valor total estimado de **R$ 86.702,40**, tendo a sessão pública ocorrido em **22/09/2026**.

A Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa do certame: valor unitário de **R$ 4,79** por litro, totalizando **R$ 62.078,40** — aproximadamente **28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento)** abaixo do valor unitário estimado pelo órgão (**R$ 6,69**) —, classificando-se em primeiro lugar na fase de julgamento.

Não obstante, na fase de habilitação, a Recorrente foi desclassificada por não apresentar atestado de capacidade técnica de LEITE, conforme exigido no item 9.20.1.1 do Edital, que demanda a comprovação de fornecimento de, no mínimo, **6.480 (seis mil, quatrocentos e oitenta) litros** — quantitativo correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do consumo anual estimado.

Ocorre que a Recorrente comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica que acompanham o presente recurso, o fornecimento de mais de **200 (duzentas) toneladas** de produtos alimentícios a órgãos e entidades públicas — entre eles o Município de Curitiba (Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — SANPEA), a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR) e as Prefeituras de São José dos Pinhais, Araucária e Campina Grande do Sul —, abrangendo pães, café torrado e moído, chás, manteiga, doces de leite e de frutas, néctares, achocolatado e demais produtos alimentícios.

O fornecimento contínuo de produtos alimentícios perecíveis a órgãos públicos envolve exatamente a mesma natureza logística e operacional exigida para o fornecimento de leite UHT: gestão de estoque, controle de prazos de validade, armazenagem, transporte, recebimento e fiscalização da qualidade.

A exigência de atestado específico do item licitado (leite), sem justificativa técnica expressa e fundamentada no Edital, é ilegal e contraria frontalmente os precedentes da própria Egrégia Corte licitante.

A Recorrente manifestou de imediato sua intenção de recorrer, nos termos do item 10.3 do Edital e do *art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021*, apresentando as presentes razões dentro do prazo legal.

2. Do Direito

2.1. Da Ilegalidade da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Específico do Item Licitado

O *art. 67, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021* define a qualificação técnica como a demonstração de que o licitante possui os recursos humanos, materiais e técnicos e os conhecimentos necessários ao pleno atendimento das exigências especificadas para a execução do objeto do contrato.

O *§ 1º do art. 67* dispõe que a qualificação técnico-profissional será demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica comprovando o adequado desempenho de atividades de natureza **SEMELHANTE** à do objeto da licitação — semelhante, portanto, e não idêntico.

Mais expressivo ainda é o *§ 5º do art. 67*, segundo o qual: "A comprovação de qualificação técnico-operacional não poderá exigir que o licitante execute o objeto do contrato a ser celebrado de forma idêntica, integral ou sequencial ao objeto de contratações anteriores, cabendo ao órgão ou à entidade contratante motivar, de forma expressa e fundamentada, a exigência de atestados de capacidade técnica quanto ao quantitativo e à especificidade do objeto."

O Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026 não contém qualquer motivação técnica expressa e fundamentada que justifique a exigência de especificidade do atestado (fornecimento de leite). A exigência de atestado específico do item licitado, desacompanhada de justificativa, é, portanto, manifestamente ilegal.

Na mesma linha, o *art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021* determina que os requisitos de habilitação sejam relacionados às características do objeto do contrato a ser celebrado e sejam proporcionais à sua complexidade, ao seu valor e à sua natureza. Exigir atestado específico de fornecimento de leite para uma contratação de **R$ 86.702,40** é exigência desproporcional e violadora do interesse público primário.

O *§ 3º do art. 67* reforça a leitura pró-competitiva da norma: é permitido o somatório dos quantitativos de atestados apresentados pelo licitante, vedada a exigência de atestado único, salvo quando a especificidade do objeto o exigir e houver justificativa prévia no processo — justificativa que inexiste nos autos em apreço.

2.2. Da Afronta aos Precedentes da Própria Egrégia Corte

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem jurisprudência consolidada no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve se dar por itens compatíveis com o objeto, e não por atestados idênticos ao item licitado, sendo vedada à Administração a imposição de exigências específicas desacompanhadas de motivação técnica.

No **Acórdão nº 759/24 — Tribunal Pleno** (Processo nº 389982/23), este Egrégio Tribunal decidiu: "Representação da Lei nº 8.666/93. Comprovação de qualificação técnica. Art. 30, da Lei nº 8.666/93. **Rol taxativo.** Ilegalidade na inabilitação da licitante que deixou de apresentar contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is). **Procedência com determinação."** Ficou assentado que o rol de documentos relativos à qualificação técnica é taxativo, sendo ilegal a inabilitação da licitante por exigência de comprovações além das previstas em lei.

No **Acórdão nº 404/26 — Tribunal Pleno** (Processo nº 283340/25, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo), restou decidido que restrições à comprovação de capacidade técnica (como a exigência de atestado único e a vedação ao somatório) constituem medida excepcional, admitida apenas quando a especificidade do objeto o exigir e houver justificativa prévia no processo, devendo a Administração promover motivação técnica expressa, específica e sistematizada na fase de planejamento — entendimento alinhado aos *Acórdãos nº 2.605/2016* e *nº 134/2017* do Plenário do Tribunal de Contas da União.

No **Despacho nº 86/26 — Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** (Processo nº 803964/25), o Egrégio Tribunal reafirmou que a Administração deve estabelecer requisitos de habilitação técnica estritamente necessários e proporcionais ao atendimento do interesse público, evitando especificações excessivas ou irrelevantes que restrinjam a competição, sendo os requisitos voltados à garantia do resultado, e não ao fechamento indevido do mercado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

A exigência de atestado de capacidade técnica específico de leite, desacompanhada de justificativa técnica, afronta frontalmente esses precedentes da própria Egrégia Corte licitante — órgão que justamente fiscaliza e orienta a Administração Pública estadual em matéria de licitações, e cujos instrumentos convocatórios devem servir de paradigma de conformidade com a sua própria jurisprudência.

2.3. Da Capacidade Técnica Comprovada da Recorrente

Os atestados de capacidade técnica anexos comprovam que a Recorrente já forneceu mais de **200 (duzentas) toneladas** de produtos alimentícios a órgãos e entidades públicas, com desempenho satisfatório, abrangendo produtos de mesma natureza logística e operacional do leite UHT.

O fornecimento contínuo de alimentos perecíveis — pães, café, chás, manteiga, doces, néctares, achocolatado — exige as mesmas competências exigidas para o fornecimento de leite UHT integral: cadeia de suprimentos consolidada, gestão de estoques e validades, logística de entrega periódica e atendimento a órgãos públicos fiscalizadores.

Exigir atestado específico de leite quando a empresa comprova experiência consolidada e ampla no fornecimento de alimentos a órgãos públicos constitui formalismo excessivo, que afasta do certame justamente a proposta mais vantajosa ao erário, em violação ao *art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021*.

2.4. Da Nulidade do Certame e da Necessidade de Refacimento

A cláusula editalícia que exige atestado específico do item licitado é ilegal e viciou o procedimento desde a origem, por se tratar de vício de planejamento que restringiu indevidamente o universo concorrencial.

A desclassificação da proposta vencedora — a mais vantajosa ao erário, cerca de **28,4%** abaixo do valor estimado — com base nessa exigência ilegal demonstra concretamente o prejuízo causado à competição e ao interesse público.

O certame deve ser anulado e refeito sem a exigência ilegal, sob pena de a presente licitação afrontar os precedentes da própria Egrégia Corte, em desrespeito aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa (*art. 5º* e *art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021*).

25. O próprio Edital, em sua seção 12, prevê o poder-dever de anulação; e o *art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021*, bem como o item 10.9 do Edital, determinam que o acolhimento do recurso implicará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

3. Dos Pedidos

Ante todo o exposto, pugna a Recorrente a este d. Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio para que se dignem a:

1. **CONHECER** o presente Recurso Administrativo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, interesse de agir e tempestividade;

2. **ANULAR** o certame — ou, no mínimo, a cláusula editalícia ilegal constante do item 9.20.1.1 do Edital — e **DETERMINAR** o refacimento da licitação sem a exigência ilegal de atestado de capacidade técnica específico do item licitado (leite), sob pena de a presente licitação afrontar os precedentes da própria Egrégia Corte;
3. **ALTERNATIVAMENTE**, caso se entenda sanável o vício sem o refacimento do certame, **ANULAR** o ato de desclassificação da Recorrente e **REINSTALÁ-LA** na condição de vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2026, por ter apresentado a proposta de menor preço, prosseguindo-se regularmente para a contratação;
4. Caso não seja exercido o juízo de retratação, seja o presente recurso encaminhado, com o devido relatório, à **AUTORIDADE SUPERIOR** competente, para que aprecie as razões recursais e reforme integralmente a decisão recorrida.

Nestes termos,

Pede-se deferimenot

Curitiba/PR, 28 de setembro de 2026.

LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Gustavo Henrique de Jesus Luize

Administrador